

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2002

A Barragem do Enxoé localiza-se na bacia hidrográfica do rio Guadiana, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo uma importante infra-estrutura de fins múltiplos a partir da qual é feito o abastecimento de água aos concelhos de Serpa e Mértola.

A albufeira do Enxoé encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 16/98, de 25 de Julho.

Face à actual ocupação do território da zona de protecção à albufeira e às intenções de ocupação da mesma e da utilização do plano de água por diferentes actividades de recreio e lazer, torna-se premente proceder ao ordenamento da zona de protecção e do plano de água através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão integrada dos diferentes usos e actividades que possam ocorrer na albufeira e na zona de protecção, disciplinando esses mesmos usos e garantindo a salvaguarda dos recursos presentes, com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente de existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades associadas aos planos de água e às suas margens, o que deve ser concretizado através de um plano de ordenamento a realizar:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Enxoé, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diferentes usos e actividades existentes ou potenciadas pela albufeira, bem como a sua compatibilização com as finalidades primordiais que presidiram à sua criação;
- b) Identificar, no plano de água e na zona de protecção, os usos e propor medidas de gestão que garantam as finalidades primordiais, bem como a protecção, a valorização ambiental e conservação da natureza, a salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento sustentável do território em que se insere a albufeira;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do rio Mira, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira do Enxoé incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m contados a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território dos concelhos de Ourique e Odemira.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Enxoé.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Água;
- b) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Serpa;
- h) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Enxoé deve ser concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2002

A Assembleia Municipal de Beja aprovou em 28 de Outubro de 1999 o Plano de Pormenor da Mouraria, no município de Beja.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor da Mouraria com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do disposto no artigo 10.º do Regulamento por violar o regime jurídico da alteração dos planos municipais de ordenamento do

território constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Beja dispõe de Plano Director Municipal (revisão), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2000, de 7 de Outubro, o qual mantém em vigor, para a área de intervenção do presente Plano de Pormenor, o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja, aprovado pela Portaria n.º 150/86, de 16 de Abril, cuja planta de síntese revista foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Beja de 29 de Dezembro de 1994 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 1995.

O Plano de Pormenor altera o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja na medida em que prevê a manutenção e reabilitação do património construído, ao invés das vastas demolições previstas naquele Plano, pelo que está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Considerando que a ratificação do Plano de Pormenor da Mouraria é urgente para assegurar a recuperação e conservação do património construído no centro histórico de Beja;

Considerando ainda o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor da Mouraria, no município de Beja, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o artigo 10.º do Regulamento.

3 — Fica alterado o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA MOURARIA

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Plano de Pormenor foi elaborado no âmbito do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, tendo em conta as disposições normativas do Plano Director Municipal (PDM) de Beja.

Artigo 2.º

Área de intervenção

1 — O Plano de Pormenor abrange uma área dentro do perímetro urbano da cidade de Beja, definida na planta de ordenamento do

PDM como espaço urbano especial (centro histórico) e definida na planta de síntese do Plano Parcial de Urbanização do Centro Histórico da Cidade como «grau de protecção 1 — GP1».

2 — A área de intervenção está abrangida por zona especial de protecção do castelo e das muralhas.

3 — O terreno sobre o qual recai este Plano situa-se na freguesia de Salvador e é delimitado pela Rua da Muralha, Rua das Portas de Moura, Travessa do Salvador, Largo de 9 de Abril, Beco do Salvador e Rua dos Combatentes da Grande Guerra.

Artigo 3.º

Objectivo

O Plano de Pormenor visa definir a tipologia de ocupação e a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações quer para transformação das edificações existentes, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

Artigo 4.º

Obras

1 — Todas as obras a executar na área abrangida pelo presente Plano estão sujeitas a prévia autorização do Ministério da Cultura (artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho).

2 — As obras a executar nos lotes terão de respeitar os condicionamentos referidos na planta de implantação.

3 — As obras a executar terão de incluir as correcções, em termos de acabamentos, e a eliminação de elementos dissonantes nas fachadas, resultantes de intervenções que destruíram parte da composição inicial dos edifícios sem lhe ter acrescentado qualquer mais-valia estética de acordo com o previsto nas fichas de gestão que fazem parte dos elementos do Plano.

4 — Admitem-se variações nas áreas máximas de implantação e construção, desde que justificadas com a apresentação de um levantamento rigoroso do edificado existente que permita rectificar elementos contidos no Plano.

Artigo 5.º

Projectos

1 — Nos projectos de arquitectura a efectuar é obrigatória a intervenção de arquitectos (n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/73, de 18 de Fevereiro).

2 — Qualquer loteamento na área do Plano deve ser elaborado por equipa multidisciplinar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, competindo à Câmara Municipal a verificação das qualificações.

Artigo 6.º

Aquisições

A Câmara Municipal promoverá as aquisições necessárias com vista à concretização das principais propostas do Plano, nomeadamente dos terrenos para criação de zonas de estacionamento público, dos edifícios para desafectação da Igreja do Salvador, de edifícios para reagrupamento e de edifícios para realojamento, nos termos legais.

Artigo 7.º

Realojamentos

Quando houver lugar a realojamento, a Câmara Municipal apenas terá em conta o agregado familiar que residia no local à data do inquérito efectuado na fase preliminar do Plano, apenas se admitindo outras situações em casos devidamente justificados.

Artigo 8.º

Demolições

Sem prejuízo do previsto na lei, apenas poderão ser admitidas demolições nos seguintes casos:

- 1) Construções abarracadas e alpendres existentes nos logradouros;

- 2) Edifícios dissonantes considerados como aqueles que pela sua utilização, alinhamentos e volumes se apresentam inadequados no contexto urbanístico, sendo incompatíveis com o ambiente urbano que os rodeia, confluindo com edifícios confinantes e ocasionando rupturas significativas;
- 3) Edifícios em ruína e sem viabilidade de recuperação, desde que confirmada por vistoria efectuada pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Materiais

1 — Em todas as reparações ou remodelações utilizar-se-ão materiais de qualidade e valor igual aos existentes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

2 — Serão utilizados rebocos de argamassa de traço adequado ao suporte, sendo proibidos os rebocos de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria e o tirolês.

3 — Será utilizada a caiçação a branco, salvo nas orlas, onde poderão ser aplicadas outras cores, a aprovar pela Câmara Municipal.

4 — Só poderá ser utilizada telha de canudo nas coberturas e assente sem remates laterais e sem guarda-fogo.

Artigo 10.º

Usos

Poder-se-ão admitir alterações ao uso previsto na planta síntese desde que para fins habitacionais, comerciais ou serviços e desde que devidamente justificadas.

Artigo 11.º

Logradouros e espaços verdes

Nos logradouros não são permitidas mais construções para além das previstas no Plano. Os logradouros terão de manter obrigatoriamente 30% da sua área impermeável, sem qualquer tipo de pavimento.

Não poderá proceder-se ao derrube das árvores sem prévia autorização da entidade competente.

Artigo 12.º

Estacionamento

1 — As necessidades de estacionamento da área do Plano serão solucionadas pela criação de bolsas de estacionamento público imediatamente anexas à área de intervenção e cuja localização faz parte das propostas do Plano.

2 — Não é permitida a abertura de vãos de garagem nas fachadas dos edifícios.

Artigo 13.º

Arqueologia

1 — Qualquer obra no exterior ou interior dos edifícios situados na área do Plano que envolva revolvimento do subsolo deverá ter acompanhamento arqueológico.

2 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos implicará a paragem imediata dos trabalhos no local e a comunicação, também imediata, da ocorrência à Câmara Municipal de Beja, ao Instituto Português de Arqueologia e ao Instituto Português do Património Arquitectónico.

3 — Os trabalhos só poderão ser retomados depois do Instituto Português de Arqueologia, do Instituto Português do Património Arquitectónico e da Câmara Municipal de Beja se pronunciarem.

4 — Na eventualidade da suspensão das obras devido a trabalhos arqueológicos, será suspensa a contagem dos prazos para efeitos relativos à validade do licenciamento.

Artigo 14.º

Sanções

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do presente Regulamento.



